



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720244/2006-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.989 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - Saldo Negativo - Restituição e Compensação
Recorrente MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005, no valor de R\$ 23.130,82, e reconheceu parcialmente o saldo negativo de CSLL apurado no mesmo período, no valor de R\$ 33.039,48.

As verificações foram motivadas pelo pedido de restituição veiculado no processo administrativo nº 10830.004287/2001-17, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1997, utilizado para compensação de estimativas de IRPJ em períodos de apuração subsequentes.

Na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, a autoridade administrativa local admitiu apenas as retenções de IRRF confirmadas em DIRF (R\$ 166.450,67), vez que a interessada, intimada, não logrou apresentar os comprovantes de retenção que demonstrariam a totalidade do valor deduzido em sua apuração (R\$ 23.130,82 e R\$ 172.047,81 utilizados para reduzir estimativas mensais). A parcela confirmada prestou-se apenas a confirmar a liquidação parcial das estimativas mensais.

Quanto às estimativas apontadas no total de R\$ 235.026,82, além da confirmação da parcela de R\$ 166.450,67 provenientes das referidas retenções, foram também admitidas as parcelas compensadas no total de R\$ 62.979,00, pois apesar de não reconhecido o crédito nos correspondentes processos administrativos, os débitos compensados foram cadastrados para cobrança.

O saldo negativo de R\$ 23.130,82 foi convertido em saldo a pagar de R\$ 5.597,15, ensejando a não-homologação das compensações a ele vinculadas.

A análise do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 desenvolveu-se de forma semelhante: a autoridade administrativa admitiu retenções de CSLL confirmadas em DIRF no valor total de R\$ 77.399,22, convalidando a parcela de R\$ 58.789,88 deduzida na apuração de estimativas e a parcela de R\$ 18.609,34 computada na apuração anual, bem como admitiu a dedução de estimativas compensadas mediante DCOMP no total de R\$ 36.752,80. Em consequência o saldo negativo de R\$ 33.039,48 foi reduzido para R\$ 18.609,34, resultando na homologação parcial das compensações a ele vinculadas.

Manifestando sua inconformidade, a interessada afirmou que teria obtido êxito na obtenção de alguns comprovantes de retenção, mas observou que não lhe cabe *fazer as declarações de retenção do IRPJ em nome de seus tomadores de serviços e muito menos enviá-las*, e defendeu a prova de seu crédito mediante apresentação de suas faturas devidamente escrituradas em seu Livro Diário.

A Turma julgadora manteve o despacho decisório porque não identificou outros comprovantes de retenção a serem admitidos. No mais, reproduziu a legislação que

impõe ao sujeito passivo o dever de se resguardar com referida demonstração para valer-se das retenções sofridas ao longo do período de apuração.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/07/2008 (fl. 574), a contribuinte postou recurso voluntário em 25/08/2008, no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, argüindo ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como a ocorrência de bitributação, e reportando-se a julgados deste Conselho que admitem a prova da retenção por meio de *documentos indiretos*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A autoridade administra afirma que o recurso voluntário foi encaminhado pelos Correios, e junta à fl. 577 o envelope que indica a postagem em 25/08/2008.

Tratando da matéria, assim dispõe o Ato Declaratório Normativo CST nº 19/97:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;*
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*
- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.*

Ocorre que o Decreto nº 70.235/72 determina que, feita a intimação por via postal, considera-se cientificado o contribuinte mediante prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendendo-se como tal o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal – SRF (artigo 23, inciso II, e § 4º, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Fixa, ainda, que o prazo para recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância (art. 33), devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, *os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Por sua vez, o Aviso de Recebimento de fl. 574, verso – cujo conteúdo declarado é a Comunicação e Intimação SEORT 802/2008 de fl. 574, frente –, evidencia a ciência em 23/07/2008 (quarta-feira), de modo que o prazo para recurso voluntário tem sua contagem iniciada em 24/07/2008 (quinta-feira) e finda em 22/08/2008 (sexta-feira). Contudo, a peça de defesa, embora elaborada em 20/08/2008, somente foi postada em 25/08/2008 (segunda-feira).

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, ~~será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.~~ Contudo, por não

observar o prazo legal, falta-lhe requisito de admissibilidade, de modo que o litígio não se instaure, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas na petição.

Tais razões devem ser dirigidas à autoridade preparadora que tem competência para avaliar o cabimento de revisão de ofício do despacho decisório.

Por tais motivos, o presente voto é o sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário de fls. 578/585.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora